

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 257



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36378.002709/2006-11
Recurso nº	142.852 Voluntário
Matéria	Parte Empregado Riscos Ambientais do Trabalho
Acórdão nº	205-00.461
Sessão de	08 abril de 2008
Recorrente	THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE-LTDA
Recorrida	DRF BELO HORIZONTE- BH

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/11/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRAL.

Os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte na integralidade do débito lançado, impedem a fluência dos juros e da multa de mora, a partir do implemento do depósito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36378.002709/2006-11
Acórdão n.º 205-00.461

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 258

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

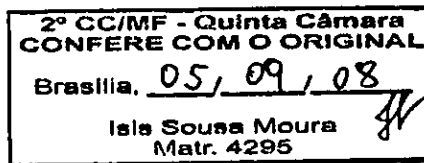
Presidente



DAMLÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha(Suplente) .



Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidente sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados empregados.

2. O período de apuração do débito refere-se a 03/1999 a 06/2005.

3. Segundo informa o relatório fiscal, a empresa notificada impetrou o Mandado de Segurança n.º 1999.38.00007137-8 na 13ª Vara Federal visando discutir a contribuição para o SAT, sendo que os valores objeto da presente NFLD foram depositados em juízo conforme documentos apresentados e constantes dos autos.

3. Considerando que a empresa ingressou em Juízo para discussão do débito ora lançado, a presente Notificação foi lavrada tão somente com o intuito de prevenir a decadência.

4. A empresa impugnou o lançamento, conforme petição e documentos de fls. 92/217, no sentido de comprovar que os débitos lançados foram depositados em sua integralidade, nas respectivas datas de vencimento.

5. A decisão de primeira instância, rebatendo a argumentação da empresa, julgou procedente o lançamento.

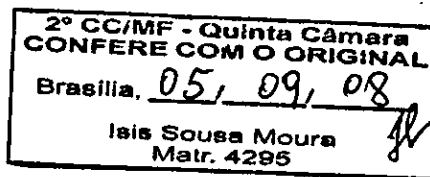
6. O contribuinte interpôs recurso voluntário a esta Câmara, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a exigência de parte do crédito constituído encontra-se extinta, ante a decadência quinquenal (arts. 150, §4º, e 156, inciso VII, do CTN -homologação do lançamento);

b) não incide juros e multa de mora sobre os créditos previdenciários, objeto do presente lançamento, tendo em vista que a empresa efetuou os respectivos depósitos judiciais.

7. As contra-razões do fisco batalham pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, defende a recorrente que a exigência de parte do crédito constituído encontra-se extinta, ante a decadência quinquenal (arts. 150, §4º, e 156, inciso VII, do CTN –homologação do lançamento).

3. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente, não há como lhe dá razão, uma vez que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito de apuração e constituição dos créditos previdenciários extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

4. E o período estabelecido no lançamento fiscal, em momento algum extrapola o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DOS DEPÓSITOS

5. Cabe destacar desde logo que a questão controvertida de mérito, trazida nos autos, restringe-se à cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente pela empresa. Isto porque, nos termos da informação fiscal, o lançamento foi realizado para prevenção de decadência, tendo em vista que a notificada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00007137-8 (com pedido de liminar) na 13ª Vara Federal, visando à discussão das contribuições para o SAT.

6. O relatório fiscal foi claro em afirmar que o débito lançado diz respeito somente às contribuições devidas à Seguridade Social para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) incidente sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados empregados.

7. Da mesma forma, compulsando o Discriminativo Analítico de Débito – DAD constata-se que o lançamento foi efetuado apenas em relação ao SAT/RAT, nas competências compreendidas entre o período de 03/1999 a 06/2005.

8. E o próprio fiscal constatou que “os valores devidos reconhecidos pela empresa foram depositados judicialmente conforme documentos apresentados”. E as guias juntadas às fls. 121/202, demonstram que a empresa cuidou em efetuar os depósitos nas respectivas datas de vencimento e nos valores lançados pelo fisco.

9. De maneira que, no meu sentir, a partir da data do depósito judicial realizado pela empresa, não se pode falar em inadimplemento do contribuinte e, por consequência, também não poderiam ser exigidos os juros.

10. Frise-se, ainda, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação, ou seja, o fisco somente poderá fazer incidir a multa nos casos em que o depósito tenha sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação. Caso em que incide a multa e os juros moratórios, até a efetivação do depósito.

11. E no presente caso, o lançamento foi efetuado integralmente com base nos valores depositados pela recorrente, motivo pelo qual deve ser aplicado sobre o crédito tributário a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

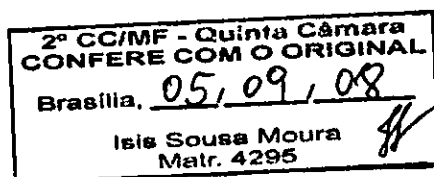
(...)”

12. O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ sumulou a matéria (Súmula 112), nos seguintes termos:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

13. Assim, se o crédito está com sua exigibilidade suspensa e os valores lançados pelo fisco foram integralmente depositados, não há que se falar em mora por parte da recorrente. E, neste caso, o fisco deve formalizar o lançamento sem a imputação de juros e multa, prevalecendo apenas o valor principal relativo à contribuição para o SAT, uma vez que foi judicializado pela recorrente e deve permanecer para efeitos de prevenir a decadência.

14. Quanto as questões de mérito relativas ao valor principal das contribuições para o SAT, considerando a existência de discussão judicial, analiso apenas os aspectos formais do lançamento. E nesse ponto, entendo correto o procedimento adotado pelo fisco, eis que atendidos os pressupostos legais para o lançamento fiscal.



15. Firme nestas razões, entendo que o recorrente tem razão em parte no seu pleito, eis que o lançamento não deve prevalecer em relação aos juros e multa.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões em 08 de abril de 2008



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator